



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000039/2009-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ATUAL ROSARIAL ALIMENTOS S/A), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e multa isolada¹, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação² ao feito fiscal (fls. 794), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os extratos bancários demonstrariam que as movimentações financeiras poderiam ser facilmente detectadas no Livro Razão e no Livro Diário, esclarecendo a origem dos créditos alegados como receita omitida;

- que tais créditos seriam decorrência de empréstimos bancários a título de conta garantida e até mesmo empréstimos financeiros firmados com as citadas entidades financeiras, e que as operações bancárias de desconto de títulos, liquidação de empréstimos e liquidação de cobrança poderiam ser facilmente vistas no movimento dos citados livros.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-30.869, de 16 de setembro de 2010, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

¹ Na decisão de primeira instância consta informação de que a MULTA ISOLADA foi exigida por meio do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60, anexado ao presente em virtude de determinação judicial.

² Esclarece a autoridade julgadora de primeiro grau que a impugnação foi dirigida especificamente para o processo nº 16024.000040/2009-60, que tratou do lançamento da multa isolada, mas, sentença proferida em mandado de segurança determinou a reunião dos processos, estabelecendo que a referida impugnação produzisse efeito em relação a todos os autos de infração lavrados.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 865/866, por meio do qual sustentou:

- que as movimentações bancárias podem ser esclarecidas se confrontadas com os Livros Razão, Diário e Registro de Saídas, onde constam os registros dos fatos geradores da receita;

- que, como a empresa realiza inúmeras operações financeiras com diversos estabelecimentos bancários, grande parte da movimentação são transferências de conta;

- que, ao analisar os extratos, até mesmo valores creditados e estornados pelo próprio banco foram postos como receita omitida;

- que solicitou documentação junto às instituições financeiras;

- que os créditos bancários são decorrência de empréstimos a título de conta garantida e até mesmo empréstimos firmados com entidades financeiras, - que deve ser promovida uma nova apreciação dos contratos, extratos, Livros Diário, Razão e de Registros Fiscais, bem como das próprias notas fiscais de saída e de todo documento que se fizer necessário.

Por ocasião dos debates que antecederam a apreciação da lide nesta segunda instância, representante da autuada esclareceu que protocolizou junto à secretaria desta Terceira Câmara documentos que, apesar de não representarem provas distintas das que já haviam sido aportadas ao processo, possibilitariam uma maior compreensão dos seus argumentos de defesa.

Em virtude de tal argumentação, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara decidiu, por meio da Resolução nº 1302-000.152, de 15 de março de 2012, acolher a juntada da documentação trazida pela contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reflexos e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Tais exigências foram integralmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Na mesma linha da argumentação expendida na peça impugnatória, a contribuinte sustenta em sede de recurso que as movimentações bancárias podem ser esclarecidas se confrontadas com os Livros Razão, Diário e Registro de Saídas, onde constam os registros dos fatos geradores da receita. Diz que, como realiza inúmeras operações financeiras com diversos estabelecimentos bancários, grande parte da movimentação são transferências de conta. Argumenta que, ao analisar os extratos, até mesmo valores creditados e estornados pelo próprio banco foram postos como receita omitida. Informa que solicitou documentação junto às instituições financeiras e que os créditos bancários são decorrência de empréstimos a título de conta garantida e até mesmo empréstimos firmados com entidades financeiras. Adita que deve ser promovida uma nova apreciação dos contratos, extratos, Livros Diário, Razão e de Registros Fiscais, bem como das próprias notas fiscais de saída e de todo documento que se fizer necessário.

Acolhendo petição apresentada por ocasião do julgamento em segunda instância, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara decidiu converter o referido julgamento em diligência para que fosse juntada ao processo documentação que, segundo a contribuinte, comprovam que os créditos bancários em que se presumiu que são representativos de receitas omitidas dizem respeito a fatos outros.

Em petição protocolada neste Colegiado em 28 de fevereiro de 2012, a contribuinte sustenta que a movimentação financeira tida como não justificada pela autoridade fiscal decorre de operações de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade; pagamentos de cheques devolvidos; resgate de títulos próprios; redução de saldo devedor de CPMF; e depósitos bancários realizados indevidamente, posteriormente estornados pela instituição financeira.

A Recorrente requer, ao final da petição, a conversão do julgamento em diligência para que a documentação juntada seja devidamente analisada ou o provimento do recurso voluntário interposto.

Superada por meio da Resolução nº 1302-000.152 a questão do acolhimento da documentação trazida pela contribuinte por ocasião do julgamento em segunda instância, penso que a ela deve ser dispensado tratamento igual ao que seria dado caso os elementos que a compõem tivessem sido apresentados por meio do recurso voluntário interposto.

Processo nº 16024.000039/2009-35
Resolução nº **1301-000.095**

S1-C3T1
Fl. 921

Assim, diante da existência de indícios de que valores que deveriam ter sido excluídos do montante a tributar (créditos decorrentes de transferências de outras contas bancárias da própria contribuinte, entre outros), foram inadvertidamente ali mantidos, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição promova a análise da documentação juntada pela contribuinte por meio da petição protocolada em 28 de fevereiro de 2012.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães